



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 – 2024

LEI Nº 2574/2023

DISPÕE SOBRE A DEFESA, CONTROLE E PROTEÇÃO DOS CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TEXTO CONSOLIDADO:

Lei 2721/2025

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA, e eu, Prefeito Municipal, com a GRAÇA DE DEUS, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta lei estabelece normas de defesa, controle e proteção dos cães e gatos no Município de Carandaí.

Art. 2º. A proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos no Município de Carandaí serão realizados em conformidade com o disposto nesta Lei, com vistas à garantia do bem-estar animal e à prevenção de zoonoses.

Art. 3º. Fica vedado, no âmbito do Município de Carandaí, o extermínio de cães e gatos para fins de controle populacional.

Art. 4º. Compete ao Município:

I - implementar ações que promovam:

- a) a proteção, a prevenção e a punição de maus-tratos e de abandono de cães e gatos;
- b) a identificação e o controle populacional de cães e gatos;
- c) a conscientização da sociedade sobre a importância da proteção, da identificação e do controle populacional de cães e gatos;

II - disponibilizar processo de identificação de cães e gatos por meio de dispositivo eletrônico subcutâneo capaz de identificá-los, relacioná-los com seu responsável e armazenar dados relevantes sobre a sua saúde.

Art. 5º. Compete às pessoas físicas e jurídicas que comercializam cães e gatos:

I - providenciar a identificação do animal antes da venda;

II - atestar a procedência, a espécie, a raça, o sexo e a idade real ou estimada dos animais;

III - comercializar somente animais devidamente imunizados e desverminados, considerando-se o protocolo específico para a espécie comercializada;

IV - disponibilizar a carteira de imunização emitida por médico-veterinário, na forma da legislação pertinente;

V - fornecer ao adquirente do animal orientação quanto aos princípios da tutela responsável e cuidados com o animal, visando a atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 – 2024

Art. 6º. O poder público promoverá campanhas educativas de conscientização da necessidade da proteção, da identificação e do controle populacional de cães e gatos, que abordem:

- I - a importância da esterilização cirúrgica para a saúde e o controle reprodutivo de cães e gatos;
- II - a necessidade de vacinação e desverminação de cães e gatos para a prevenção de zoonoses;
- III - a importância da guarda responsável de cães e gatos, levando em consideração as necessidades físicas, biológicas e ambientais desses animais, bem como a manutenção da saúde pública e do equilíbrio ambiental;
- IV - os benefícios da adoção de cães e gatos;
- V - o caráter criminoso do abuso e dos maus-tratos contra os animais, nos termos do art. 32, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 7º. Para os efeitos desta Lei entende-se:

- I - zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível de forma natural entre animais vertebrados e o homem;
- II - animais de estimação: os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem, ressalvado o disposto na Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967;
- III - animais soltos: todo e qualquer animal errante encontrado nas vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público;
- IV - animal comunitário: aquele que apesar de não ter proprietário definido e único, estabelece com a maioria dos membros da população do local onde vive vínculos de afeito, dependência e manutenção. O animal reconhecido como comunitário sobrevive da generosidade de vários ou único responsável que o alimenta, medica e oferece água limpa e fresca diariamente em sua casa ou vias públicas;
- V - animais apreendidos: todo e qualquer animal capturado pelo órgão municipal responsável, compreendendo desde a captura, seu transporte e respectivo alojamento nas dependências do referido órgão municipal;
- VI - mordedores viciosos: todo animal causador de mordedura repetidamente em pessoas ou outros animais, sem provocação;
- VII - maus-tratos: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade ou desleixo, ausência de alimentação mínima necessária, tortura, uso de animais feridos, alojamento e instalações inadequados ou impróprios à espécie ou porte, submissão a experiências pseudo-científicas, falta de cuidados veterinários, quando necessário, forma inadequada de adestramento e outras práticas que possam causar sofrimento físico ou emocional, bem como o que mais dispõe a legislação federal sobre proteção aos cães e gatos;
- VIII - condições inadequadas: manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais, portadores de zoonoses, ou ainda em alojamento de dimensões e instalações inapropriadas à sua espécie e porte;
- IX - resgate: reaquisição de animal recolhido junto ao órgão municipal responsável, pelo seu legítimo proprietário ou por pessoa que dele cuidava normalmente, antes do recolhimento;
- X - guarda: proteção provisória de animal por pessoas físicas e jurídicas, para mantê-los bem cuidados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAI

União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 – 2024

XI - adoção: ato de entrega de animal não resgatado por seu tutor ou responsável, pelo órgão municipal responsável, a pessoas físicas ou jurídicas, sendo obrigatório o preenchimento e assinatura da ficha de adoção e o termo de responsabilidade, acompanhado de um laudo sócio-econômico;

XII - guia curta: guia para condução de cães e gatos que não exceda o comprimento de 1,00m (um metro).

Art. 8º. Constituem objetivos básicos das ações de prevenção:

I - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes e/ou emergentes;

II - preservar a saúde da população mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiência de saúde pública veterinária.

Art. 9º. Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações dos cães e gatos:

I - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;

II - preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos, agravos ou incômodos causados por animais;

III - criar, manter e atualizar um registro de identificação das populações animais do Município.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 10º. A identificação e o cadastro do animal serão feitos através de microchip, cujo custo será de responsabilidade do proprietário e deverão ser realizados por profissionais técnicos, através de parcerias com profissionais, médicos veterinários localizados no Município, devidamente licenciados e credenciados.

Parágrafo Único. Os proprietários de animais deverão obrigatoriamente fazer o cadastro e a identificação com o microchip, conforme o caput, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de disponibilização do identificador.

Art. 11. Para o registro dos animais serão preenchidos formulários fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável ou credenciados, devendo deles constar, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - número do Registro Geral dos Animais (RGA);

II - nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida;

III - nome, qualificação, endereço e registro de identidade (RG) e do cadastro de pessoas físicas (CPF) do proprietário;

IV - data das últimas vacinações e nome do veterinário por elas responsável.

Art. 12. Os tutores dos animais deverão ser responsáveis pela atualização dos dados junto a agente fiscalizador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 – 2024

Art. 13. Os parceiros licenciados e credenciados para cadastramento de animais deverão remeter ao órgão municipal responsável, dentro do mês de referência e através de correspondência escrita ou correio eletrônico, ambos com protocolo de recebimento, os cadastros por eles efetuados, conservando em seu poder os comprovantes de remessa.

Art. 14. Os tutores dos animais que apresentarem condições socioeconômicas insuficientes para arcar com o custo do processo de identificação, deverão estar inscritos no cadastro Único, se comprovada a falta de condições e mediante a subscrição de declaração de miserabilidade jurídica, ficarão isentos do pagamento dos preços de cadastro e identificação.

Art. 15. O órgão municipal responsável poderá fazer gestões junto a órgãos públicos, iniciativa privada e organizações não-governamentais, visando buscar recursos ou material de apoio que possibilitem e auxiliem o bom desempenho do programa.

Art. 16. O órgão municipal responsável deverá ser consultado para elaboração de material educativo sobre propriedade e posse responsável, contendo entre outros, noções e cuidados básicos de guarda, trato e manejo dos animais permitidos em área urbana.

Parágrafo Único. O órgão municipal responsável deverá responder à consulta prevista no caput deste artigo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de seu recebimento.

CAPÍTULO III DOS ANIMAIS APREENDIDOS

SEÇÃO I DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 17. É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira ou enforcador e guia, devendo ser conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo Único. Os cães de raças sabidamente de ataque e mordedores, bem como os de comportamento bravio, somente poderão sair às ruas mediante o uso de guia curta com enforcador e o uso de focinheira.

Art. 18. Serão apreendidos e encaminhados ao órgão municipal responsável os cães que estiverem em desacordo com este capítulo.

Art. 19. Será apreendido e levado ao órgão municipal qualquer animal:

- I - encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso público, que represente riscos à segurança pública (cães com histórico de agressão);
- II - suspeito de raiva ou outra zoonose;
- III - enfermo, em fase terminal tecnicamente comprovada, desde que não tenha dono;
- IV - em situações tecnicamente comprovadas de maus-tratos;
- V - cuja criação seja vedada pela presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 – 2024

Art. 20. Os animais recolhidos às dependências do órgão municipal responsável, e as instituições particulares de permanência de animais abrigos serão registrados e identificados com menção do dia, hora e local da apreensão, bem como da espécie, raça, sexo, pelagem, sinais característicos e outros elementos que porventura se apresentem.

§ 1º. Os abrigos particulares ficam obrigados a remeter os seus registros, mensalmente, ao órgão municipal responsável.

§ 2º. As associações de proteção aos animais, legalmente constituídas, poderão solicitar acesso ao registro dos animais recolhidos ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Art. 21. Os animais vítimas de maus-tratos ou mantidos em condições inadequadas de vida ou alojamento serão recolhidos e recuperados pelo órgão municipal responsável e encaminhados para associações protetoras de animais que dispuserem de acomodações específicas para abrigar as respectivas espécies.

Art. 22. Os animais cuja apreensão for impraticável devido ao seu estado clínico, com laudo do médico circunstanciado que contenha a descrição do estado clínico do animal e justifique a necessidade da eutanásia.

Art. 23. O animal recolhido às dependências do órgão municipal responsável permanecerá sob os cuidados profissionais de seus técnicos, obedecendo-se os seguintes prazos de permanência:

I - 05 (cinco) dias úteis para os animais das espécies canina, portadores de registro/identificação;

II - 07 (sete) dias úteis para os animais das espécies canina, sem registro/identificação;

§ 1º. Na contagem dos prazos a que se refere este artigo exclui-se o dia da apreensão e inclui-se o dia do vencimento.

§ 2º. Os animais da espécie canina, portadores do registro/identificação, quando da sua apreensão, permanecerão em abrigos a esse fim destinados, sendo seus proprietários notificados a proceder ao resgate dos mesmos.

SEÇÃO II

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 24. Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão sanitário responsável:

I - resgate: pelo proprietário ou responsável, conforme os prazos estabelecidos nesta Lei, após avaliação favorável do estado clínico e zoo-sanitário realizado por médico veterinário;

II - guarda: o animal poderá ser adotado, por tempo determinado, a título precário, por interessados, com vistas a diminuição dos gastos do órgão responsável ou associação protetora parceira mantenedora do animal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 – 2024

III - adoção: quando o animal não tiver sido resgatado por seu tutor ou responsável, após avaliação clínica e zoosanitária, observadas as regras estabelecidas nesta lei;

IV - eutanásia: quando indicada por médico veterinário, para abreviar o sofrimento de animal clinicamente irreversível, mediante laudo comprobatório.

SUBSEÇÃO I DO RESGATE

Art. 25. Sempre que se verificar resgate de animais apreendidos será exigido documento de identidade do proprietário e comprovante de residência, cadastro e a identificação do animal.

Parágrafo Único. Os preços que vierem a ser exigidos para resgate destinam-se a cobrir despesas com o transporte e alojamento dos animais e serão fixados por decreto, adotando como base de cálculo valor líquido e certo, reajustável pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, na forma da legislação municipal em vigor ou de outro indexador que vier a ser adotado pelo Município.

Art. 26. Os animais de estimação, quando apreendidos pela primeira vez, poderão ser resgatados sem a obrigatoriedade do recolhimento dos preços fixados, desde que seus tutores ou responsáveis não tenham condições econômicas para o pagamento, com a devida comprovação.

SUBSEÇÃO II DA ADOÇÃO

Art. 27. A adoção de animais poderá ser efetuada, desde que observadas as condições a seguir enumeradas, para:

I - pessoas físicas e jurídicas que os mantenham vivos e bem cuidados;

II - entidades de proteção aos animais devidamente licenciadas e credenciadas.

SUBSEÇÃO III DA GUARDA

Art. 28. Nos casos de guarda, o interessado deverá preencher Ficha de Guarda de Animal e Termo de Responsabilidade instituídos pelo órgão responsável, os quais serão devidamente assinados e arquivados.

Parágrafo Único. O interessado tomará ciência, no ato da guarda, de que poderá receber visita do agente fiscalizador, que verificará as condições de manutenção do animal sob guarda, podendo essa visita ser realizada por Associação Protetora de Animais, parceira da Prefeitura Municipal e do órgão responsável do Município.

SEÇÃO III DOS MAUS-TRATOS

Art. 29. Definem-se como maus-tratos e crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 – 2024

§ 1º. Entendem-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput, tais como:

I - abandono em vias públicas, em residências fechadas ou inabitadas;

II - agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:

a) espancamento;

b) uso de instrumentos cortantes ou contundentes;

c) uso de substâncias químicas, tóxicas, escaldantes ou fogo;

d) zoofilia;

III - privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie;

IV - confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado.

§ 2º. Para efeitos do inciso IV do art.29 desta Lei, entende-se como confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais.

§ 3º. A restrição à liberdade de locomoção ocorre por qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.

§ 4º. Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo vaivém, que proporcione espaço suficiente para se movimentar, de acordo com as suas necessidades.

§ 5º. A liberdade de locomoção do animal deve ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias.

§ 6º. É proibido o confinamento de animais em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:

I - dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;

II - espaço suficiente para ampla movimentação;

III - incidência de sol, luz, sombra e ventilação;

IV - fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento das suas necessidades;

V - asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal;

VI - restrição de contato com outros animais agressivos ou portadores de doenças.

§ 7º. Fica vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira.

§ 8º. Caracteriza ainda maus-tratos a ausência de acompanhamento médico veterinário aos animais, quando necessário.

Art. 30. Ficam proibidas no âmbito do Município de Carandaí a realização de tatuagens e colocação de piercings em animais, com fins estéticos, por se caracterizarem como maus-tratos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAI

União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 – 2024

§ 1º. A prática das condutas mencionadas no caput sujeita os infratores a multa será de 1000 UFM (hum mil Unidades Fiscais Municipais), em caso de reincidência, a multa deverá ser triplicada.

§ 2º. A multa a que se refere o parágrafo anterior será emitida pelo Departamento de Administração Tributária e Projetos.

§ 3º. Caso a multa não seja quitada pelo infrator, o valor será inscrito em Dívida Ativa do Município.

Art. 31. A aplicação dos dispositivos desta Seção dar-se-á sem prejuízo da observância da Lei de Crimes Ambientais - Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - e demais disposições federais e estaduais aplicáveis.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 32. Todo animal deve estar devidamente domiciliado, de modo a se impedir a fuga ou a agressão a terceiros ou a outros animais, bem como de ser causa de possíveis acidentes em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º. Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

§ 2º. Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 33. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção imediata dos dejetos por eles deixados nas vias ou logradouros públicos.

§ 1º. Os tutores dos animais ficam obrigados a mantê-los vacinados contra a raiva e demais vacinações obrigatórias por lei, bem como a atender às exigências determinadas pelas autoridades sanitárias.

§ 2º. É assegurado a qualquer cidadão o direito de fornecer nos espaços públicos, na forma e quantidade adequados ao bem-estar animal, abrigo, alimento e água potável aos cães e gatos comunitários.

Art. 34. É proibido abandonar animais em qualquer via pública ou privada, conforme aplicação dos dispositivos da Lei de Crimes Ambientais - Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - e demais disposições federais e estaduais aplicáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 – 2024

Art. 35. O tutor do animal fica obrigado a permitir o acesso de agente fiscalizador, quando no exercício de suas funções, às dependências da residência ou alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Parágrafo Único. Quando o agente fiscalizador verificar a prática de maus-tratos ou outra irregularidade legal deverá adotar as seguintes providências:

I - orientar e notificar o proprietário do animal ou preposto a sanar a irregularidade, de imediato ou em prazo de até 10 (dez) dias, conforme a gravidade da falta ou irregularidade verificada, a critério do agente fiscalizador;

II - decorrido o prazo estabelecido, caso a irregularidade não tenha sido sanada, o agente fiscalizador poderá aplicar as penalidades previstas nesta Lei e determinar o recolhimento do animal, sem prejuízo da comunicação do fato à autoridade policial.

Art. 36. A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 37. Os tutores de cães, sempre que possível, deverão mantê-los afastados de portões e grades próximos a campainhas, medidores de água, luz e caixas de correspondências, de modo a impedir ameaça, agressão ou qualquer acidente com transeuntes e funcionários de empresas prestadoras de serviços públicos.

Parágrafo Único. Nos imóveis que abriguem cães bravios, deverá ser afixada placa alertando o fato, em local visível ao público e de tamanho compatível à leitura e à distância.

Art. 38. Em caso de morte do animal sob posse do tutor ou responsável, cabe a este à disposição adequada do cadáver, de forma a não oferecer incômodo ou risco a saúde pública.

§ 1º. Na impossibilidade do cumprimento do disposto no caput deste artigo, a Prefeitura Municipal de Carandaí, através de seus órgãos competentes, promoverá a remoção e o destino adequado dos cadáveres de animais.

§ 2º. Eventuais despesas para atender ao disposto no caput deste artigo são de responsabilidade do proprietário ou responsável pelo animal.

Art. 39. Os estabelecimentos responsáveis pela manutenção e comercialização de cães e gatos, no âmbito do Município de Carandaí, deverão obedecer aos seguintes critérios:

I - Indicação de responsável técnico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária -CRMV.

II - Ter liberação da Vigilância Sanitária; da Secretaria do Meio Ambiente e Alvará de Funcionamento da Secretaria da Fazenda.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS PREVENTIVAS E DA VACINAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 – 2024

Art. 40. A vacinação antirrábica rotineira das populações animais urbanas do Município de Carandaí é obrigatória e compete ao Poder Público a sua viabilização.

Art. 41. A vacinação antirrábica de cães e gatos é anual, sendo obrigatória a revacinação a qualquer tempo, sempre que a situação clínica ou epidemiológica o indicar.

Art. 42. Será fornecido aos proprietários de animais, quando das campanhas públicas, comprovante atestando a vacinação ou revacinação.

Art. 43. Compete ainda ao Poder Público Municipal a realização anual de Campanha de Vacinação Antirrábica animal para cães e gatos e atividades de controle zoonosológico e epidemiológico, com vistas à proteção da saúde coletiva.

CAPÍTULO VI DAS CONDUTAS VEDADAS

Art. 44. As disposições contidas neste capítulo não eximem os tutores dos animais do cumprimento das demais disposições pertinentes contidas na legislação federal e estadual no que se refere à fauna em todo território nacional, ficando proibida a criação, alojamento e manutenção de animais em cativeiro no Município de Carandaí, salvo as exceções estabelecidas em lei.

Art. 45. É expressamente proibida a entrada de animais, mesmo acompanhados de seus proprietários, com guia e coleira, em estabelecimentos públicos, exceto os cães guias.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES PARA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE LOCAIS DE ABRIGO DE ESPÉCIES ANIMAIS

Art. 46. As normas construtivas para os canis residenciais ou destinados à criação, pensão e adestramento obedecerão ao que dispõe o Código Sanitário Estadual, no que lhes é aplicável e à legislação municipal pertinente.

Art. 47. Os canis destinados à criação, pensão e adestramento de animais somente poderão funcionar após vistoria técnica prévia e concessão de licença para funcionamento.

CAPÍTULO VIII DAS SANÇÕES

Art. 48. Ao órgão municipal responsável cumpre a execução do disposto nesta Lei e seus regulamentos, tendo livre ingresso em todos os lugares, a qualquer dia e hora, onde convenha a ação que lhes é atribuída.

Art. 49. Constitui infração, para os efeitos desta lei, toda ação ou omissão que importe a inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos das autoridades administrativas competentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 – 2024

Art. 50. As infrações às disposições desta lei serão aplicadas a critério da autoridade responsável, levando-se em conta na autuação:

- I - gravidade do dano, efetivo ou potencial;
- II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III - os antecedentes do infrator;
- IV - a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo Único. Responderá pela infração quem, por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 51. As infrações às disposições desta Lei serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por infração cometida, atualizável monetariamente pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo;
- III - nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro do valor da imposta nos termos do inciso II, cumulativamente.

Art. 52. Verificada a infração serão, ainda, apreendidos os produtos e instrumentos nela utilizados, lavrando-se a ocorrência no respectivo auto de infração e imposição de multa.

Art. 53. As multas impostas por infração às disposições desta lei poderão ser destinadas para o Fundo Municipal de Proteção e Defesa da Fauna Doméstica- FMDFD.

Art. 54. O infrator tomará ciência das decisões das autoridades sanitárias:

- I - pessoalmente ou por seu procurador, à vista do processo;
- II - mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada ou através do órgão responsável pela publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal, considerando-se efetivada 5 (cinco) dias após sua publicação.

Art. 55. A autoridade ou servidor que deixar de cumprir as obrigações de que trata a presente lei ou agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento, incorrerá nas penalidades administrativas e penais cabíveis.

CAPÍTULO IX

DA CAMPANHA DE CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS

Art. 56. Fica a critério do Poder Executivo instituir no Município de Carandaí, a Campanha de Controle Populacional de Cães e Gatos.

§ 1º. A Campanha referida no caput deste artigo será feita em conjunto com as clínicas, hospitais e consultórios veterinários instalados no Município de Carandaí, devidamente cadastrados no órgão municipal responsável, que realizarão, no período abrangido por ela, castrações de caninos e felinos domésticos, machos e fêmeas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 – 2024

§ 2º. A Campanha instituída por esta Lei tem como objetivo a castração gratuita de animais pertencentes a pessoas de baixa renda. O órgão municipal responsável definirá os critérios e formas de comprovação de pessoas de baixa renda.

§ 3º. Independentemente do período abrangido pela Campanha, as clínicas, hospitais e consultórios veterinários cadastrados poderão, por livre arbítrio, executar os serviços de castração, nos moldes ora estabelecidos, durante todos os meses do ano.

§ 4º Quando a campanha de controle populacional a que se refere o caput deste artigo for realizada na modalidade de mutirão, através de Castramóvel, poderá o Município realizar castração gratuita, independentemente da comprovação de baixa renda. **(Incluído pela Lei 2721/2025)**

Art. 57. O cadastramento a que se refere o § 1º do art. 56 Desta Lei, será efetuado até 90 (noventa) dias antes da data de início da Campanha.

§ 1º. É facultativa a participação das clínicas, hospitais e consultórios veterinários na Campanha.

§ 2º. Poderão ser feitas gestões junto às entidades representativas dos médicos veterinários e ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, visando o engajamento dos profissionais para o sucesso da Campanha.

Art. 58. Poderão ser feitas gestões junto à iniciativa privada, fundações, autarquias, órgãos públicos e entidades ambientalistas, visando a realização de convênios que possibilitem o custeio das despesas de material e medicamento os necessários para as castrações.

Parágrafo Único. As clínicas, hospitais ou consultórios veterinários que participarem da Campanha poderão realizar propaganda durante o período do evento.

Art. 59. Encerrado o prazo anual para cadastramento das clínicas, hospitais e consultórios veterinários, serão divulgadas listagens indicando, por região, os estabelecimentos onde a castração será processada.

Art. 60. O órgão municipal responsável e de seus órgãos competentes, a seu livre critério, divulgará amplamente a Campanha e o conteúdo do material junto aos meios de comunicação, para conhecimento da população.

Art. 61. A Campanha destina-se exclusivamente à castração de cães e gatos, machos e fêmeas, ficando excluídos dela outros procedimentos veterinários.

Art. 62. Poderão ser firmados convênios com a iniciativa privada, fundações, autarquias, órgãos públicos e entidades ambientalistas, visando:

I - a organização e/ou patrocínio da Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos, buscando o máximo barateamento ou gratuidade dos preços das castrações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 – 2024

II - a impressão e divulgação das listagens de clínicas, hospitais e consultórios veterinários cadastrados;

III - a divulgação dos chamamentos das clínicas, hospitais e consultórios veterinários para cadastramento da Campanha;

IV - a criação e/ou confecção de material educativo sobre a tutela dos cães e gatos.

Art. 63. As entidades protetoras dos animais farão parte da coordenação da Campanha instituída por esta Lei, pelos representantes por elas credenciados.

Art. 64. Fora do período da Campanha o órgão municipal responsável poderá realizar castração de cães e gatos que estejam sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 65. O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei através de Decreto, caso necessário.

Art. 66. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, que as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 05 de outubro de 2023.

Washington Luis Gravina Teixeira
Prefeito Municipal

Rogério de Sousa Bertolin
Secretário de Governo

Publicada no Saguão de Entrada do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 05 de outubro de 2023. _____
Rogério de Sousa Bertolin – Secretário de Governo.